



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.264 - DF (2017/0028606-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : JOSE BEZERRA NETO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. MERA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESCABIMENTO. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

1. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia possa prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, acaso ocorra, se dará no âmbito e por conta do **Ministério da Justiça**, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao **Ministério da Defesa** por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.
2. A Corte Suprema, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, porém não determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC, a suspensão dos processos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.264 - DF (2017/0028606-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : JOSE BEZERRA NETO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno interposto pela **União** contra a decisão às fls. 286 a 298, pela qual foi concedida parcialmente a ordem, reconhecendo que o impetrante é credor da importância estipulada na Portaria MJ nº 2.028, de 28 de novembro de 2003, publicada no DOU de 01 de dezembro de 2003.

A agravante, nas razões recursais, sustenta que esta Corte, na Questão de Ordem levantada nos autos do Mandado de Segurança nº 15.706/DF, sessão de julgamento do dia 13 de abril de 2011, assentou que *"nas hipóteses de concessão da ordem, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia"* (fl. 306).

Assevera, que a referida hipótese é exatamente a mesma situação posta nos presentes autos e que, portanto, é essencial que seja observado o que foi *"estabelecido por esse Tribunal da Cidadania, no sentido de que se a anistia do impetrante for anulada/revogada, restará, logicamente, prejudicado o pleito referente ao pagamento das prestações retroativas"* (fl. 306).

Aduz, ainda, que a anistia concedida ao impetrante está inserida no rol da Portaria Interministerial nº 134/2011, devendo ser revista, pois o reconhecimento da condição de anistiado político se deu com esteio exclusivamente na mera existência da Portaria nº 1.104-GM3/1964. Acrescenta que, se a portaria de anistia for revisada e anulada, o beneficiário não fará jus ao recebimento dos valores retroativos nela previstos.

Salienta que as portarias concessivas de anistia, muitas delas concedidas de forma indevida, não podem ser objeto de nova nova análise, haja vista a existência de questão prejudicial consubstanciada na pendência do julgamento do RE 817.338/DF (tema 839), *"no qual se analisa a possibilidade de anulação da portaria anistiadora pela Administração Pública, em caso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de flagrante violação a norma constitucional, independente do prazo decadencial na Lei nº 9.784/99" (fl. 308).

Entende que a matéria trazida na presente demanda *"não pode ser analisada de modo dissociado do que se estabelecerá a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338/DF, tendo em vista que o eventual provimento desse recurso será absolutamente prejudicial à tese firmada pelo ora impetrante nos presentes autos"* (fl. 308).

Requer, assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a reconsideração da decisão agravada e o sobrestamento dos autos até que se resolva em definitivo a questão no julgamento do RE 817.338/DF, por se tratar de relevante questão prejudicial ao mérito do presente *mandamus*.

O recorrido José Bezerra Neto apresentou impugnação ao presente recurso às fls. 313 a 320, defendendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.264 - DF (2017/0028606-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Observo, desde logo, que a irresignação da agravante não merece acolhimento.

Quanto à Questão de Ordem levantada nos autos do Mandado de Segurança nº 15.706/DF, sessão de julgamento do dia 13 de abril, colhe-se da decisão agravada, *in verbis*:

2 e 3. Da revisão do ato concessório da anistia e sua eventual anulação.

Embora noticie que a revisão dos atos de anistia pode prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, acaso ocorra, se dará no âmbito e por conta do Ministério da Justiça, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, verbis:

Art. 18. *Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.*

Parágrafo único. *Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.*

Por essa razão, devem ser rejeitados esses argumentos. (fl. 291).

Repito, para maior clareza: "enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação." Não fosse o bastante, cabe ainda o registro de que a ressalva que a União deseja ver "expressa", já estava na decisão agravada, e nos precedentes que a fundamentaram, cujas ementas foram transcritas às fls. 288 a 291, a saber: **MS 20.667/DF**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/10/2017) e **MS 23.203/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017).

No que tange ao pleito de suspensão do feito, observo que, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constata-se que, embora a Corte Suprema, por maioria, tenha reputado constitucional a questão e reconhecido a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, não há, a rigor, **nenhuma** determinação expressa para suspender os processos, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC.

Eis o teor da ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

Assim, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por sua própria fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0028606-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 23.264 / DF**

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE BEZERRA NETO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : JOSE BEZERRA NETO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.